

Assunto: Recurso contra a inabilitação na Licitação Número 29/2003

Prezados responsáveis,

Venho por meio deste recurso contestar a decisão de inabilitação referente à Licitação Número 29/2003 para a contratação de pessoas físicas e jurídicas destinadas à prestação de serviços de transporte escolar.

Alegamos que a justificativa apresentada pela Comissão, a respeito da documentação divergente, carece de fundamentos consistentes. A documentação exigida no edital refere-se à qualificação, enquanto o item 17.3 estabelece a eliminação daqueles que não apresentarem documentos de habilitação. Esclarecemos que todos os documentos de habilitação foram devidamente apresentados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no edital.

O ITEM 17.3 do edital menciona a **inabilitação** daqueles que não apresentarem documentos de **HABILITAÇÃO**.

17.3 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua **habilitação**, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a **habilitação**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

No entanto, é crucial observar que a lista completa de documentos de **HABILITAÇÃO** está expressa no item 13.3 do edital, e todos os documentos ali previstos foram devidamente apresentados.

13.3 DA HABILITAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS:

13.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), RG e Comprovante de Residência;

13.3.2 Tratando-se de procurador: procuração por instrumento público ou particular, emitido pelo dono do veículo, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

13.3.3 O representante legal ou o procurador deverão identificar-se exibindo cópia do documento oficial de identificação que contenha foto.

13.3.4 A Pessoa Física terá os mesmos direitos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual e farão *jus* aos benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Nº 147/2014.

Conforme as diretrizes do Edital, a Certidão Negativa Civil e Criminal, emitida pela Justiça Federal ou Estadual, é considerada um **Documento De Qualificação Econômico-Financeira**.

13.5 **QUALIFICAÇÃO** ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA **PESSOAS FÍSICAS**:

13.5.1 Certidão Negativa Civil e Criminal emitida pela Justiça Estadual;

No entanto, é importante notar que, além dessa documentação, os licitantes apresentaram uma **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL**.

14. DA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA **PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**:

14.1 Os concorrentes deverão apresentar Declaração formal de que estará apto a prestar o serviço nas condições estabelecidas, sob pena de multa, conforme modelo Anexo IX do Edital - **Recomendação do MPF N° 21/2018 (Riacho De Santana/Ba) e Termo de Ajuste de Conduta N° 06/2019, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-Ba.**

14.2. Os licitantes deverão apresentar na data da assinatura do contrato documentação comprobatória da capacidade operacional que demonstrem que o licitante terá a disponibilidade de veículo e motorista em condições adequadas ao serviço do transporte escolar - **Recomendação do MPF N° 21/2018 (Riacho De Santana/Ba) e Termo de Ajuste de Conduta N° 06/2019, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA.**

Essa declaração atesta que os licitantes têm a capacidade de arcar com os compromissos junto ao município, garantindo, assim, a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. Diante dessa apresentação conjunta de documentos, ressalto que a eliminação baseada exclusivamente na certidão negativa divergente não reflete a totalidade dos elementos fornecidos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A eliminação baseada na não apresentação correta dos documentos de qualificação econômica financeira contradiz claramente o disposto no Edital, uma vez que todos os documentos necessários para **HABILITAÇÃO** foram apresentados. Destaco a importância da observância estrita das cláusulas editalícias para garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório.

As certidões negativas, civil e criminal, emitidas pela Justiça Estadual, são documentos que atestam a qualificação econômica financeira do licitante, conforme estabelecido no próprio Edital. Contudo, observo que o Edital **não estabelece de forma clara que a ausência ou apresentação incorreta destes documentos de qualificação econômica e financeira acarreta a eliminação do licitante.**

17.3 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua **habilitação**, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a **habilitação**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

É relevante ressaltar que existem diversos outros documentos que poderiam ser solicitados para verificar essa condição, considerando a natureza específica dos contratos envolvidos. No entanto, no presente caso, seguindo as diretrizes do Edital, apresentamos uma **Declaração de Capacidade Técnica e Operacional** que, de certa forma, cumpre com o propósito de verificar a **Qualificação Econômica-Financeira** dos licitantes.

Vale destacar que, em licitação recente para os transportes escolares, Edital 12/2022, **foram aceitos documentos emitidos pela Justiça Federal** sem nenhuma ressalva. Isso evidencia uma precedência de aceitação de documentos alternativos, reforçando a flexibilidade na interpretação dos requisitos, desde que atendam ao propósito de garantir a Capacidade Econômica-Financeira dos Licitantes.

Referente à não aceitação das Certidões Negativas Civil e Criminal da Justiça Estadual, **mesmo após terem sido apresentadas** posteriormente durante o processo solicitatório, destaco que essas certidões têm como objetivo verificar a **Qualificação Econômica-Financeira** dos licitantes. Entendo a importância de garantir a idoneidade dos participantes, porém, proponho a reflexão sobre o momento em que essa verificação é crucial.

Considerando que o serviço a ser prestado ocorrerá apenas no ano de 2024, a exigência dessas qualificações econômicas-financeiras no dia exato da licitação pode ser revista. A necessidade dessas certidões para a assinatura do contrato seria mais apropriada, visto que a prestação do serviço ocorrerá em momento posterior.

Nesse sentido, solicito a reconsideração da eliminação, levando em consideração a possibilidade de aceitação das certidões apresentadas, uma vez que atendem ao propósito de assegurar a **Qualificação Econômica-Financeira** dos licitantes, mesmo que tenham sido entregues após a data inicial.

Gostaria de acrescentar um elemento crucial ao meu recurso contra a decisão de eliminação na licitação 29/2023, referente à utilização do Acórdão 1211/2021 do TCU Pleno como base jurídica para a inabilitação do licitante.

Observo que o mencionado Acórdão estabelece claramente que apenas documentos de **HABILITAÇÃO** podem ser motivo para a desclassificação do candidato. Dessa forma, questiono a aplicação deste Acórdão como fundamentação jurídica para a inabilitação do licitante no presente caso, uma vez que os documentos de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** estão fora do escopo de sua abrangência.

Gostaria de enfatizar um ponto relevante ao meu recurso contra a decisão de eliminação na licitação 29/2023, concernente ao argumento de que o documento **não estava ausente**, mas sim apresentado em desacordo com o solicitado pelo edital.

O referido Acórdão 1211/2021 do TCU Pleno, utilizado como base para a inabilitação, faz **menção à ausência de documentos** como critério para desclassificação. Entretanto, neste caso específico, o documento, **mesmo que fosse de HABILITAÇÃO**, não estava ausente, mas sim apresentado em desacordo com a esfera solicitada pelo edital.

Saliento que o entendimento do Acórdão sugere a desclassificação apenas em situações de ausência efetiva dos documentos. Dessa forma, a aplicação deste Acórdão como justificativa para a inabilitação torna-se questionável, considerando que o documento em questão foi apresentado, desacordo com a esfera solicitada pelo edital.

Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e fornecer documentos complementares, se necessário. Agradeço a atenção da Comissão e confio na imparcialidade na análise deste recurso.

Reitero, portanto, a solicitação de revisão da decisão de eliminação, levando em consideração esse aspecto fundamental. Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e fornecer documentos complementares, se necessário. Agradeço a atenção da Comissão e confio na imparcialidade na análise deste recurso.

Riacho de Santana – BA, 09/11/2023

Atenciosamente,

WANDERLEY PAULINO

CPF: 675.789.265-00

Licitante

SINIVALDO VIEIRA DIAS

Licitante

CPF: 039.019.175-27

Licitante

GILMARIO MONTALVAO SILVA

CPF: 020.469.665-89

Licitante

LINDIOMAR NEVES BATISTA

CPF: 020.540.095-71

Licitante

ADRIANO DA SILVA PEREIRA

CPF: 033.575.355-80

Licitante

JOILSON PEREIRA BRITO

CPF: 004.481.105-55

Licitante